



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001117/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.762 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. ART. 62-A DO RICARF. POSSIBILIDADE. .

No âmbito da Lei nº 9.363/96, é possível apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento de PIS/COFINS, nas aquisições de pessoas físicas ou cooperativas. Inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial n.º 993.164/MG), aplicado ao caso, nos termos do art. 62-A do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VALOR DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Os produtos químicos utilizados na fabricação de açúcar e álcool (caldeira) se enquadram na definição de produto intermediário para fins de cálculo do crédito presumido.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. INSUMOS. ESTOQUE. PRODUTOS ACABADOS E PRODUTOS ACABADOS E NÃO VENDIDOS.

Ao teor do art. 3º, § 3º, da Portaria MF 38/97, no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não

vendidos. Não tendo a recorrente provado que cumpriu tal norma, merece ser mantido o acórdão recorrido e a glosa dos créditos nessa parte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma: a) Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à inclusão da variação cambial no cálculo da receita bruta de exportação. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri; b) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao crédito vinculado aos produtos acabados em estoque; e c) Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto às demais questões suscitadas no recurso.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva. Fez sustentação, pela recorrente, o advogado Halley Henares, OAB/SP nº. 125.645.

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o crédito presumido apurado no período em destaque, pela exclusão no cálculo do benefício das aquisições de pessoas não contribuinte do PIS e da COFINS, insumos que, pela legislação aplicável, não são considerados como matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, variações cambiais ativas e em razão da indevida apuração dos insumos utilizados na produção de produtos acabados e não vendidos..

Cientificada do despacho, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 776 e ss.).

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto e a homologação dos créditos presumidos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

Em primeiro lugar, aprecio a questão da possibilidade de incluir na apuração de crédito presumido, previsto na Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos de pessoas físicas.

O tema foi objeto de recurso repetitivo do STJ, que consolidou jurisprudência em prol do pleito dos contribuintes, como se verifica da ementa abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(Resp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Esta orientação foi consolidada na Súmula 494/STJ, de seguinte teor:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP

Assim, com base no art. 62-A do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas.

Quanto a glosa de produtos, por não terem sido considerados produtos intermediários, é preciso contextualizar tais aquisições no processo produtivo da empresa, antes de lançar um pronunciamento sobre o assunto, destacando, de logo, que a recorrente interpôs recurso voluntário apenas contra parte das anulações de créditos dessa natureza, efetivadas pela fiscalização.

As mercadorias objeto do recurso voluntário, que não foram consideradas produtos intermediários pela fiscalização, foram: **i)** ácido clorídico AC 9505 Betzdearborn, resina amberlite IR-120-NA, condicionador de lama, poliacrilato alumínio LC-1176-L, sal grosso, Soda líquida-50%, utilizados para evitar a incrustação da tubulação da caldeira; **ii)** cloro hipoclodíaco sólido, utilizado para eliminar bactérias que afetam a fermentação, da qual resulta a produção de álcool carburante; **iii)** dispersante FAF 9551/ART 9100-C, que reduz a espuma decorrente da fermentação alcoólica; **iv)** sulfito de sódio Z 25/IS 1075, utilizado para evitar a danificação da tubulação da caldeira; **v)** soda líquida-50%, utilizada no álcool carburante para manter o PH exigido pela ANP.

De acordo com a descrição dos produtos, percebe-se que os mesmos preenchem os requisitos do PARECER CST 65/79, a saber: fazem parte do processo industrial da empresa e entram em contato físico com a mercadoria em fabricação.

Nesse sentido, reproduzo o item 11 do Parecer Normativo CST nº 65/79:

11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no Ativo Permanente.

Desse modo, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito aos créditos vinculados à aquisição dos mencionados produtos, mantendo a autuação quantos aos demais aquisições, cujos os créditos foram glosados por não se referirem a produtos intermediários.

No que diz respeito ao conceito de receita de exportação, para fins de creditamento nos termos da Lei nº 9.363/96, de modo a incluir ou não as variações cambiais ativas, objeto de nota fiscal complementar, entendo que também merece provimento o recurso.

O art. 6º da Lei nº 9.363/1996 dispõe que o conceito de receita de exportação será definido pelo Poder Executivo;

Art. 6º. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador"

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria MF 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido, instituído pela Lei 9.363/96, e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

Nesse diapasão, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), repetindo o conceito de receita de exportação trazido no art. 3º, § 15, II, da Portaria MF 38/97. Leia-se:

Art. 8º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

Como se verifica do teor da definição do art. 8º, II, da Instrução Normativa 23/97, a receita bruta de exportação é o produto da venda para o exterior, sem restringir a espécie de receita (operacional, não operacional, financeira etc) oriunda dessa operação de exportação.

Colham-se o seguinte julgado da 3ª S, 3ªC, 2ª TO do CARF, nesse sentido:

CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 3302-00.348 em 18/03/2010 Ressarcimento de IPI ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EMENTA Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CREDITO PRESUMIDO DE IPI, INSUMOS.

Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre combustíveis e lubrificantes ex-vi da Sumula nº 12 do Conselho de Contribuintes.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, BASE DE CÁLCULO, VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais complementares objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar movimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participai um do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramiidas, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Publicado no DOU em: 29.03.2011 Recorrente: MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA Recorrida: DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Não tendo o ato regulamentar restringindo o conceito de receita bruta de exportação, no período dos créditos sob análise, não é adequado pegar emprestado outras definições legais ou os “perguntas e respostas” para excluir da receita bruta de exportação as receitas financeiras resultantes da exportação.

Por essa razão, dou provimento ao recurso voluntário para que a receita bruta de exportação inclua a variação cambial positiva decorrente da operação de exportação, na apuração do crédito presumido.

Por fim, nego provimento ao recurso voluntário, na parte dos créditos que foram glosados por desrespeitarem o disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria MF nº 38/97, cuja redação é a seguinte:

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

Analisando esse ponto, a DRJ assentou que o Livro de Registro de Inventário demonstra que a empresa não cumpriu tal procedimento, não tendo a recorrente infirmado a indigitada asserção do acórdão recorrido, abaixo transcrita como parte integrante da fundamentação do presente voto:

Resta evidente nos autos que, como demonstrado pelo Livro Registro de Inventário, o cálculo do interessado utilizou como parâmetro o valor dos produtos acabados em estoque e não os insumos efetivamente utilizados na produção, sendo que não corresponde à realidade os alegados ajustes afirmados pela defesa.

Tampouco o cálculo da fiscalização se constituiu em mera estimativa, como quer fazer crer a manifestante, na medida que o percentual apurado reflete a verdadeira situação dos estoques.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso voluntário para que:

a) sejam reconhecidos os créditos, alusivos à aquisição de insumos de pessoas físicas ou cooperativas;

b) sejam reconhecidos os créditos, alusivos às aquisições de i) ácido clorídico AC 9505 Betzdearborn, resina amberlite IR-120-NA, condicionador de lama, poliacrilato alumínio LC-1176-L, sal grosso, Soda líquida-50%, utilizados para evitar a incrustação da tubulação da caldeira; ii) cloro hipoclorídico sólido, utilizado para eliminar bactérias que afetam a fermentação, da qual resulta a produção de álcool carburante; iii) dispersante FAF 9551/ART 9100-C, que reduz a espuma decorrente da fermentação alcoólica; iv) sulfito de sódio Z 25/IS 1075, utilizado para evitar a danificação da tubulação da caldeira; v) soda líquida-50%, utilizada no álcool carburante para manter o PH exigido pela ANP.

c) a receita bruta de exportação inclua a variação cambial positiva decorrente da operação de exportação, na apuração do crédito presumido.

A autoridade de origem deve reapurar os créditos conforme os parâmetros acima, mantendo a glosa quanto às demais questões.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Redator.

A divergência em relação ao voto do ilustre Conselheiro Relator refere-se exclusivamente ao conceito de receita de exportação, para fins de creditamento nos termos da Lei nº 9.363/96, de modo a incluir ou não as variações cambiais ativas, objeto de nota fiscal complementar.

O Relator votou por dar provimento ao Recurso Voluntário, nesta parte. A Turma, entretanto, por voto de qualidade, entendeu que deveria ser mantida a cobrança nesta matéria, sendo este Conselheiro designado para elaborar o voto vencedor.

A razão neste caso está com o Fisco. Vejamos.

O artigo 3º da Lei nº 9.363/96 definiu, de modo expresso, o conceito de receita de exportação e de receita operacional bruta, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de **receita operacional bruta** e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

(grifamos)

Por aplicação do disposto no parágrafo único acima transcrito, a variação monetária ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do embarque da mercadoria para o exterior, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, deve receber o tratamento de receitas/despesas financeiras. Veja-se:

*Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como **receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.***

(grifamos)

Desta forma, a variação cambial decorrente das vendas de produtos para o exterior não deve ser incluída no cálculo do percentual que definirá o valor da base de cálculo

do crédito presumido do IPI, mostrando-se incabível a pretensão da Recorrente, por ausência de fundamentação legal.

Observe-se que estamos diante da variação monetária ocorrida no preço a ser recebido por conta de uma exportação para o exterior, variação essa, que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, recebe o tratamento de receitas financeiras, como vimos no dispositivo acima transcrito.

Ao contrário do entendimento da Recorrente, receitas financeiras de variação cambial ativa, ainda que decorrentes de liquidação contratos de câmbios de exportação de mercadorias não constituem receitas de exportação destas, mas receitas financeiras.

Pelo exposto, voto no sentido de que a variação cambial decorrente das vendas de produtos para o exterior, não deve ser incluída no cálculo do percentual que definirá o valor da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri